



PROCESSO Nº TST-RR-276-46.2018.5.10.0018

ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GMSPM/lcs

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - NOVACAP. HORAS EXTRAS. MÓDULO DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. FIXAÇÃO DO DIVISOR 220 POR NORMA COLETIVA. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.

O Supremo Tribunal Federal, ao deliberar sobre o Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral), estabeleceu tese jurídica nos seguintes termos: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*. O divisor a ser aplicado no cálculo do valor do salário-hora, não é um direito de indisponibilidade absoluta, uma vez que não tem previsão constitucional, devendo permanecer a autonomia negocial das partes envolvidas, tal como dispõe o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. **Julgados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-276-46.2018.5.10.0018**, em que é Recorrente **CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP** e é Recorrido **ALMIR BELARMINO DE SOUSA**.



PROCESSO Nº TST-RR-276-46.2018.5.10.0018

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 516/566) contra o acórdão de fls. 429/437, oriundo do TRT da 10ª Região.

O Apelo foi parcialmente recebido pelo despacho às fls. 571/576.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Estão preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso entre os quais a representação processual (fls. 497) e a tempestividade (acórdão publicado em 3/4/2023 e apelo protocolado em 18/4/2023), estando regular o preparo (fls. 567/570).

O apelo foi recebido somente quanto ao tema **“NOVACAP. HORAS EXTRAS. MÓDULO DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. FIXAÇÃO DO DIVISOR 220 POR NORMA COLETIVA. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF”**, em relação ao qual se restringirá seu exame, ante o disposto no artigo 1º da Instrução Normativa nº 40/2016 do TST e em vista do cancelamento da Súmula 285 deste Tribunal.

a) Conhecimento

NOVACAP. HORAS EXTRAS. MÓDULO DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. FIXAÇÃO DO DIVISOR 220 POR NORMA COLETIVA. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF

A reclamada insurge-se quanto ao acórdão que considerou inválida a norma coletiva que prevê o divisor 220 para o regime de trabalho de 40 horas semanais. Alega contrariedade à tese jurídica de repercussão geral firmada no julgamento do STF-ARE 1.121.633 (Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral do STF)



PROCESSO Nº TST-RR-276-46.2018.5.10.0018

e à Súmula 277 do TST e violação dos artigos 7º, VI, XIII e XXVI, da Constituição da República. Transcreve arestos para confronto de teses.

De plano, verifico que a causa oferece **transcendência política** hábil a viabilizar sua apreciação (inciso II do § 1º do artigo 896 da CLT).

As transcrições realizadas às fls. 527/534 e 534/538, com destaques, atendem ao disposto no inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

Na fração de interesse, o Regional consignou:

“É incontroverso que o reclamante sujeita-se a jornada de 40 horas semanais e a reclamada utiliza como divisor 220 para apuração de horas extras.

A norma coletiva estabeleceu jornada semanal de 40 horas e divisor para apuração de horas extraordinária de 220. A trigésima cláusula do ACT 2013/2015 (fl. 30) disciplinou:

A jornada normal de trabalho para o empregado em exercício na NOVACAP será de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, com intervalo para repouso ou alimentação de no mínimo 01 (uma) e no máximo 02 (duas) horas, respeitadas as profissões regulamentadas que tem jornada diferenciada, sendo considerado o sábado dia útil não trabalhado.

Parágrafo único. A base de cálculo para efeito de pagamento de horas extraordinária de trabalho é de 220 (duzentas e vinte) horas normais mensais, respeitadas as profissões regulamentadas que têm jornada diferenciada.

Nesse contexto, impõe-se analisar a legalidade da flexibilização do valor da remuneração das horas extraordinárias.

A autonomia privada coletiva, prevista nos arts. 7.º, XXVI, e 114, § 2.º, da CF, prestigiou a negociação coletiva, reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho.

Entretanto, essa autonomia encontra limites nas normas de ordem pública porque não são derogáveis ao arbítrio das partes.

As horas extraordinárias devem ser remuneradas em valor superior, no mínimo, em cinquenta por cento, conforme estabelece o art. 7.º, XVI, da Constituição Republicana.

Ademais, consoante o art. 64 da CLT, o valor do salário-hora do empregado mensalista é calculado com base nas horas efetivamente laboradas pelo empregado e sua jornada de trabalho.

Assim, ao trabalhador com jornada semanal de 40 horas deve-se aplicar o divisor 200 na apuração do valor do salário-hora, enquanto o empregado que trabalha 44 horas semanais está vinculado ao divisor 220.



PROCESSO Nº TST-RR-276-46.2018.5.10.0018

A jurisprudência consolidada do colendo TST determina que, para os empregados com jornada semanal de 40 horas, deve ser observado o divisor 200. Nesse sentido, é a Súmula n.º 431 do TST:

SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, *CAPUT*, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200. Para os empregados a que alude o art. 58, *caput*, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

No caso dos autos, **a flexibilização instituída por norma coletiva que determina a aplicação do divisor 220 configura redução do valor da hora extraordinária trabalhada, contrariando norma constitucional** (art. 7.º, XVI).

É, portanto, insuscetível de negociação coletiva a redução da remuneração da hora extraordinária, direito indisponível dos empregados.

Nesse sentido, cito precedentes do TST:

(...)

Dessa forma, **é inválida a cláusula coletiva que determinou a aplicação do divisor 220 para o cálculo das horas extraordinárias do reclamante porque sua jornada é de quarenta horas semanais.**

Considero que o julgamento assim encaminhado está em conformidade com a decisão do Tema 1046 de repercussão geral que teve fixada tese que exclui da negociação coletiva direitos indisponíveis:

‘São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis’.

Dou provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada, observando-se os limites do pedido, ao pagamento de diferenças salariais em decorrência da aplicação do divisor 200 (em substituição ao divisor 220) para apuração das horas extras e reflexos em FGTS, férias acrescidas de 1/3, 13.º salário e RSR.”. (fls. 431/433 – destaques acrescidos)

E, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos, acrescentou:

“Os fundamentos expedidos no acórdão embargado foram claros ao ressaltar o entendimento deste Colegiado que reconheceu a invalidade da cláusula coletiva que determinou a aplicação do divisor 220 para o cálculo das



PROCESSO Nº TST-RR-276-46.2018.5.10.0018

horas extras do reclamante, uma vez que a jornada exercida é de quarenta horas semanais

(...)

Quanto aos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado, concluiu este órgão julgador pelo deferimento da parcela porque ausente nas fichas financeiras o seu lançamento sobre as horas de sobrelabor pagas ao autor, bem como pelo deferimento das diferenças de horas extras devidas pela aplicação do divisor 200, nos moldes do art. 7.º da Lei 605/1949 e o verbete sumular mencionado pela embargante, conforme trechos ora transcritos (fl. 432)" (fls. 474/475)

Como se observa, o Regional consignou que a redução do valor remuneratório das horas extras por meio de norma coletiva é inválida, sendo devido ao reclamante a incidência do divisor 200 para as horas extraordinárias.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, ao deliberar sobre o Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral), estabeleceu tese jurídica nos seguintes termos: *"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*.

Assim, uma norma coletiva é considerada válida quando estabelece limitações ou restrições a direitos trabalhistas, desde que esses direitos não sejam garantidos constitucionalmente.

Embora a Súmula 431 do TST estabeleça que, para empregados sujeitos a 40 horas semanais, o divisor 200 deve ser aplicado no cálculo do valor do salário-hora, é importante ressaltar que essa súmula possui natureza meramente persuasiva, não se configurando, portanto, este como um direito de indisponibilidade absoluta, uma vez que não tem previsão constitucional.

Corroboram com esse entendimento os seguintes julgados envolvendo, inclusive, a mesma reclamada e causa de pedir:

"[...] II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. **NOVACAP**. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA QUE ESTABELECE A APLICAÇÃO DO DIVISOR 220. VALIDADE. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO TEMA 1.046 PELO STF. 1. O Supremo



PROCESSO Nº TST-RR-276-46.2018.5.10.0018

Tribunal Federal, ao exame do **Tema 1046** de repercussão geral, fixou a tese de que ' *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* '. 2. Diante da decisão proferida pelo Pretório Excelso, avulta a necessidade de serem respeitados os regramentos frutos de negociação coletiva, em observância à autonomia da vontade coletiva e à autocomposição dos conflitos trabalhistas, preceitos consagrados no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal - desde que, no caso concreto, seja resguardado um patamar civilizatório mínimo, de forma que não sejam subtraídos dos trabalhadores direitos diretamente ligados à dignidade da pessoa humana e ao conceito de trabalho decente, tais como o pagamento do salário mínimo, as normas de saúde e segurança do trabalho, a proibição de práticas discriminatórias, a liberdade de associação, entre outros. 3 . **Nesse cenário, a Corte de origem, ao reputar válida a norma coletiva na qual estabelecido o divisor 220 para a jornada de trabalho de 40 horas semanais, adotou compreensão consoante à tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral.** Recurso de revista não conhecido " (TST-RR-729-66.2017.5.10.0021, **1ª Turma**, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 29/9/2023 – destaques acrescidos).

"[...] II - RECURSO DE REVISTA DA **NOVACAP** INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - **DIVISOR 220 - INSTITUIÇÃO POR NORMA COLETIVA - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO DE 40 HORAS - VALIDADE - TEMA 1046 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA E POLÍTICA**1. De acordo com a tese firmada no **Tema 1046 da Repercussão Geral do E. STF**, *'são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis'*. 2. **Instituído mediante negociação coletiva, deve ser observado o divisor 220 para a duração semanal do trabalho de 40 horas na Reclamada, sob pena de desrespeito ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.** Recurso de Revista conhecido e provido" (TST-RR-0000815-64.2017.5.10.0012, **4ª Turma**, Rel.ª Min.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 19/5/2023 – destaques acrescidos).

"[...] II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/17. (...) 2. **NOVACAP. HORAS EXTRAS. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. DIVISOR 220. SALÁRIO-HORA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.** Conforme disposto na Súmula 431/TST, para os empregados sujeitos a jornada de 40



PROCESSO Nº TST-RR-276-46.2018.5.10.0018

horas semanais, aplica-se o divisor 200 para cálculo do valor do salário-horas. **No caso dos autos, o Tribunal Regional considerou inválida norma coletiva em que prevista a aplicação do divisor 220 para apuração do salário-hora, ainda que submetido o trabalhador à jornada semanal de 40 horas.** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 02/06/2022, apreciou o **Tema 1.046** do ementário de repercussão geral e deu provimento ao recurso extraordinário (ARE 1121633) para fixar a seguinte tese: ' São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis '. Portanto, segundo o entendimento consagrado pelo STF, as cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho, nas quais previsto o afastamento ou limitação de direitos, são válidas e devem ser integralmente cumpridas e respeitadas, salvo quando afrontem direitos gravados com a nota da indisponibilidade absoluta. Embora não tenha definido o STF, no enunciado da Tese 1046, quais seriam os direitos absolutamente indisponíveis, eventuais restrições legais ao exercício da autonomia da vontade, no plano das relações privadas, encontra substrato no interesse público de proteção do núcleo essencial da dignidade humana (CF, art. 1º, III), de que são exemplos a vinculação empregatícia formal (CTPS), a inscrição junto à Previdência Social, o pagamento de salário mínimo, a proteção à maternidade, o respeito às normas de proteção à saúde e segurança do trabalho, entre outras disposições minimamente essenciais. Nesse exato sentido, a recente Lei 13.467/2017 conferindo a necessária segurança jurídica a esses negócios coletivos, definiu, com clareza, quais seriam os direitos transacionáveis (art. 611-A da CLT) e quais estariam blindados ao procedimento negocial coletivo (art. 611-B da CLT). Ao editar a Tese 1.046, a Suprema Corte examinou recurso extraordinário interposto em instante anterior ao advento da nova legislação, fixando, objetivamente, o veto à transação de '*direitos absolutamente indisponíveis*', entre os quais não se inserem, por óbvio, direitos de índole essencialmente patrimonial, suscetíveis de submissão ao procedimento arbitral (Lei 9.307/96), como na hipótese, em que se discute o divisor aplicável para o cálculo do salário-hora. **Não se tratando, portanto, de direito indisponível, deve ser privilegiada a autonomia negocial coletiva (art. 7º, XXVI, da CF).** Transcendência política caracterizada. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-1513-64.2017.5.10.0014, 5ª Turma, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 6/10/2023 – destaques acrescidos).

"[...] III - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO *EXTRA PETITA* . Nos termos do § 2º do artigo 282 do CPC/2015, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, quando o juiz decidir o mérito a favor da parte a quem aproveita a eventual declaração de nulidade,



PROCESSO Nº TST-RR-276-46.2018.5.10.0018

esta não será analisada. Desse modo, diante da possibilidade de provimento do presente recurso e em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, deixo de apreciar a preliminar em epígrafe. **NOVACAP. HORAS EXTRAS. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. DIVISOR 220. SALÁRIO-HORA. RECONHECIMENTO PELO STF DA CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA COLETIVA QUE RESTRINGE DIREITO TRABALHISTA NÃO INDISPONÍVEL. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL.** No caso dos autos, o Tribunal Regional considerou inválida norma coletiva a qual previa a aplicação do divisor 220 para apuração do salário-hora, ainda que submetido o trabalhador à jornada semanal de 40 horas. Ocorre que, em recente julgado, com repercussão geral reconhecida (Tema 1046), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese jurídica: '*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*'. Nos termos da referida tese, portanto, **a validação da norma coletiva que reduz ou suprime direitos não indisponíveis independe da existência de contraprestação por parte do empregador. Ao decidir, a Suprema Corte buscou reforçar o compromisso constitucionalmente assumido de dar validade e reconhecimento às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI, da CF/88). Assim, e tendo em vista que a referida decisão possui eficácia contra todos (erga omnes) e efeito vinculante, não prospera a decisão do eg. Tribunal Regional que invalidou a norma coletiva firmada entre as partes que prevê jornada de trabalho de 40 horas semanais, com a aplicação do divisor 220 para apuração do salário-hora (direito que, ressalte-se, não se considera absolutamente indisponível), porquanto se entende que, ao assim estipular, as normas coletivas levaram em consideração a adequação dos interesses das partes.** Recurso de revista conhecido por violação do art. 7º, XXVI, da CF e provido. Conclusão: Agravo conhecido e provido, agravo de instrumento conhecido e provido, e recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-1102-09.2017.5.10.0018, 7ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT de 7/12/2023 – destaques acrescidos).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIVISOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FIXAÇÃO DO DIVISOR 220 POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RETORNO DOS AUTOS PARA POSSÍVEL JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 1.030, II, DO CPC. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a existência de decisão proferida pelo STF acerca da matéria, em caráter vinculante, nos termos do artigo 927 do CPC, deve ser reconhecida a transcendência da



PROCESSO Nº TST-RR-276-46.2018.5.10.0018

causa. DIVISOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FIXAÇÃO DO DIVISOR 220 POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RETORNO DOS AUTOS PARA POSSÍVEL JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 1.030, II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. Trata-se a discussão dos autos a respeito da validade da norma coletiva que autoriza a aplicação do divisor 220 para apuração do salário-hora de trabalhador submetido à jornada de trabalho de 40 horas semanais. Decerto que, no tocante à amplitude das negociações coletivas de trabalho, esta Justiça Especializada, em respeito ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, tem o dever constitucional de incentivar e garantir o cumprimento das decisões tomadas a partir da autocomposição coletiva, desde que formalizadas nos limites constitucionais. A negociação coletiva consiste em valioso instrumento democrático inserido em nosso ordenamento jurídico, por meio do qual os atores sociais são autorizados a regulamentar as relações de trabalho, atendendo às particularidades e especificidades de cada caso. As normas autônomas oriundas de negociação coletiva devem prevalecer, em princípio, sobre o padrão heterônomo justralhista, já que a transação realizada em autocomposição privada é resultado de uma ampla discussão havida em um ambiente paritário, com presunção de comutatividade. Esse, inclusive, foi o entendimento firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633, em regime de repercussão geral (Tema 1046)**, com a fixação da seguinte tese jurídica: *'São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis'*. Importante realçar que as decisões proferidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, por força de sua natureza vinculante, mostram-se de observância obrigatória por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário, que devem proceder à estrita aplicação de suas teses nos casos submetidos à sua apreciação, até mesmo para a preservação do princípio da segurança jurídica. **Não se desconhece, contudo, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 431, a qual estabelece que para os empregados sujeitos a jornada de 40 horas semanais, aplica-se o divisor 200 no cálculo do valor do salário-hora. O entendimento preconizado no referido verbete sumular, contudo, por possuir natureza meramente persuasiva, deve ser interpretado em consonância com a tese fixada no Tema 1046. Assim, em observância aos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, deve ser privilegiada a autonomia das partes, porquanto o divisor aplicável para o cálculo do salário-hora não se trata de direito indisponível. Precedentes envolvendo a mesma reclamada.** No caso dos autos, o Tribunal Regional entendeu que é válida a norma coletiva que prevê a aplicação do divisor 220 para os empregados da



PROCESSO Nº TST-RR-276-46.2018.5.10.0018

NOVACAP que cumprem jornada de 40h semanais. Assim, verifica-se que a aludida decisão está em consonância com a tese vinculante do Supremo Tribunal Federal firmada no julgamento do Tema 1046. Juízo de retratação exercido para não conhecer do recurso de revista do reclamante" (TST-RR-1076-08.2017.5.10.0019, **8ª Turma**, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT de 18/12/2023 – destaques acrescidos).

Cumpra ressaltar que, mesmo considerando que o contrato em questão precede as alterações trazidas pela reforma trabalhista, a jurisprudência estabelecida pelo STF no âmbito do Tema 1.046 se aplica a essa fase anterior:

"[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO DA DURAÇÃO DO INTERVALO PARA 30 MINUTOS CONFORME NORMA COLETIVA QUE VIGEU ATÉ 18/06/2004. VALIDADE. DIREITO TRABALHISTA NÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. APLICAÇÃO TESE VINCULANTE FIXADA PELO STF NO TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL 1. A validade da negociação coletiva tornou-se ainda mais incontestada diante da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.046: 'são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis'. 2. O entendimento do E. STF pauta-se na importância que a Constituição da República de 1988 conferiu às convenções e aos acordos coletivos como instrumentos aptos a viabilizar a autocomposição dos conflitos trabalhistas, a autonomia privada da vontade coletiva e a liberdade sindical. É o que se depreende dos artigos 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III e VI, da Carta Magna. 3. **Mesmo no período contratual em que não se aplica a Lei n.º 13.467/2017 (reforma trabalhista) é de se reconhecer a incidência da decisão da Suprema Corte no Tema 1046, pois o direito ao intervalo intrajornada não está garantido ou definido na Constituição Federal.** 4. Frise-se que a hipótese dos autos não é de supressão do direito ao intervalo intrajornada, mas de redução da sua duração de uma hora para trinta minutos, o que representa uma limitação razoável, tanto assim que foi justamente o parâmetro adotado pelo legislador por ocasião da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que introduziu o art. 611-A, III, na CLT. 5. Não se trata aqui de atribuir efeitos retroativos à nova legislação, mas sim de atribuir plena efetividade à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 1046, cuja observância é obrigatória no âmbito desta Corte, alcançando situações pretéritas, ante a ausência de modulação temporal dos efeitos da decisão. 6. **Em tal contexto, o Tribunal Regional, ao reputar válidas as normas**



PROCESSO Nº TST-RR-276-46.2018.5.10.0018

coletivas que reduziram a duração do intervalo intrajornada para trinta minutos, limitando a condenação até 18/04/2004, momento em que perdeu a vigência a cláusula coletiva que autorizava a redução, proferiu decisão que se harmoniza com o entendimento firmado pela Suprema Corte, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista sob a perspectiva de qualquer das hipóteses de cabimento. Recurso de revista de que não se conhece" (TST-ARR-24700-91.2007.5.01.0341, **1ª Turma**, Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT de 17/2/2023 - destaques acrescidos)

"[...] III) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - VALIDADE DA CLÁUSULA COLETIVA QUE AUTORIZA A REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA 30 MINUTOS - TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIV, DA CF - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - PROVIMENTO. 1. Em 02/06/22, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão da autonomia negocial coletiva, fixando tese jurídica para o Tema 1.046 de sua tabela de repercussão geral, nos seguintes termos: *'São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis'*. Nesse sentido, consagrou a tese da prevalência do negociado sobre o legislado e da flexibilização das normas legais trabalhistas. Ademais, ao não exigir a especificação das vantagens compensatórias e adjetivar de *'absolutamente'* indisponíveis os direitos infensos à negociação coletiva, também sacramentou a teoria do conglobamento e a ampla autonomia negocial coletiva, sob tutela sindical, na esfera laboral. 2. **Com efeito, se os incisos VI, XIII e XIV do art.7º da CF admitem a redução de salário e jornada mediante negociação coletiva, que são as duas matérias básicas do contrato de trabalho, todos os demais direitos que tenham a mesma natureza salarial ou temporal são passíveis de flexibilização.** 3. Na esteira da Carta Magna, a reforma trabalhista de 2017 (Lei 13.467) veio a parametrizar a negociação coletiva, elencando quais os direitos que seriam (CLT, art. 611-A - rol exemplificativo de 15 direitos) ou não (CLT, art. 611-B - rol taxativo de 30 direitos) negociáveis coletivamente. **Ainda que, no presente caso, parte do período contratual seja anterior à reforma trabalhista, o entendimento do STF fixado no julgamento do Tema 1.046 aplica-se a esse período anterior, enquanto que a norma legal acima citada aplicar-se-ia a períodos posteriores.** 4. **No caso dos autos, o objeto da cláusula da norma coletiva refere-se à redução do intervalo intrajornada para 30 minutos, o que atende aos parâmetros do precedente vinculante do STF, fixados no ARE 1121633, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, além dos constitucionais e legais suprarreferidos, pois se está legitimamente flexibilizando norma legal atinente a jornada de trabalho.** 5. Nesses termos, reconhecida a



PROCESSO Nº TST-RR-276-46.2018.5.10.0018

transcendência política da causa por contrariedade ao entendimento vinculante do STF no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral e a violação do art. 7º, XIV, da CF, impõe-se o provimento do recurso de revista para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva, para redução do intervalo intrajornada para 30 minutos . Recurso de revista conhecido e provido " (TST-RR-1000137-96.2022.5.02.0491, **4ª Turma**, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT de 25/8/2023 – destaques acrescidos).

Destaca-se que as teses de repercussão geral estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal devem ser aplicadas obrigatoriamente a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito.

Dessa forma, ao não reconhecer a validade do acordo coletivo, o Tribunal Regional decidiu contrariamente à notória e atual jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria e, assim, violou o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, razão por que **conheço** do recurso de revista, neste particular, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

b) Mérito

NOVACAP. HORAS EXTRAS. MÓDULO DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. FIXAÇÃO DO DIVISOR 220 POR NORMA COLETIVA. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República é o seu **provimento** para reconhecer a validade da norma coletiva no que diz respeito ao divisor de 220 para o cálculo das horas extras e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido de diferenças de horas extras.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "*Novacap. Horas extras. Módulo de trabalho de 40 horas semanais. Fixação do divisor 220 por norma coletiva. Tema 1.046 da tabela de repercussão geral do STF*", por violação do inciso XXVI do



PROCESSO Nº TST-RR-276-46.2018.5.10.0018

artigo 7º da Constituição da República, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reconhecer a validade da norma coletiva no que diz respeito ao divisor de 220 para o cálculo das horas extras e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido de diferenças de horas extras.

Brasília, 17 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005AB086447AF3E17.